



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013679/2021
Fls: 810

Processo: 030/0013679/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 53736

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 414.179,03

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 54803 referente ao não recolhimento de R\$ 190.213,39 a título de ISS na qualidade de contribuinte relativo às competências de fevereiro de 2013 a março de 2014.

A Autoridade Fiscal apurou que o serviço prestado, tipificado no sub item 7.01, demandaria o recolhimento do respectivo imposto para Niteroi, uma vez que representaria o local do estabelecimento prestador, mas acabou sendo recolhido equivocadamente para os municípios onde ocorreu a prestação do serviço.

Irresignada com a cobrança, ATNAS ENGENHARIA apresentou impugnação a ela em 16/03/2018 aduzindo:

Que a matéria objeto de autuação consubstanciada nas notas fiscais n° 5, 6, 29, 30, 57, 58, 77 e 78 já teria sido objeto de fiscalização tributária ocorrida no bojo da ação fiscal n° 300001462013, com pronunciamento definitivo deste Conselho de Contribuintes a seu respeito que afastaria a possibilidade de nova fiscalização.

Em relação ao mérito da autuação, o contribuinte justifica o recolhimento do imposto nos municípios em que a prestação ocorreu alegando a manutenção de filiais para essa finalidade, e que o recolhimento do ISS deve ocorrer no local da prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013679/2021
Fls: 811

Processo: 030/0013679/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Alega que sob esses fundamentos agiu a empresa tomadora dos serviços (Petrobras) retendo o valor do imposto devido e recolhendo para os municípios onde ocorreu sua prestação.

O parecer de primeira instância apontou parcial razão ao impugnante reconhecendo que as notas fiscais 2013000034; 2013000058; 2013000063; 2013000078 e 2013000085 já teriam sido consideradas para fim de apuração do valor devido no Auto de Infração nº 00176/2013, devendo ser excluídas do Auto de Infração 53736 ora guereado.

Refutou a tese de que a matéria objeto da presente autuação já teria sido analisada pelo Conselho de Contribuintes, apontando a diferença entre o suscitado no âmbito do processo nº 0300000146/2013 e a autuação efetuada no presente processo administrativo.

No mérito, reitera que o local do estabelecimento prestador dos serviços tributados situa-se em Niterói, e que as filiais localizadas nos municípios onde o serviço foi prestado não teriam o condão de lhes conferir capacidade tributária ativa nesses casos, uma vez que a regra do aspecto espacial do ISS prevê seu recolhimento para o município do estabelecimento prestador.

A decisão de primeira instância acolheu o parecer de fls. 24 e seguintes dando parcial provimento à peça impugnativa para excluir da base de cálculo do Auto de Infração as notas fiscais 2013000034; 2013000058; 2013000063; 2013000078 e 2013000085, com a manutenção dos demais valores na íntegra.

Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando:

Que este Conselho de Contribuintes no âmbito do processo nº 30/00146/2013 determinou que os serviços prestados por meio do contrato 0858.0068695.11.2 representam o serviço de engenharia consultiva, tipificado no subitem 7.03 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013679/2021
Fls: 812

Processo: 030/0013679/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

lista de serviços e que, portanto, deveriam gerar a obrigação de recolhimento do ISS no local da sua prestação.

Que a empresa tomadora do serviço teria efetuado a retenção do imposto devido e seu posterior recolhimento aos municípios da ocorrência do fato gerador.

Que a decisão recorrida teria como fundamento o fato de os serviços terem sido prestados em Niteroi afastando-se da fundamentação do Auto de Infração que justificou a exigência do tributo alegando o estabelecimento do prestador do serviço em Niteroi, e essa alteração nos fundamentos representaria nulidade do ato decisório.

Que o ISS é devido no município da prestação do serviço.

Que as filiais mantidas nos municípios possuem estrutura suficiente para ser consideradas estabelecimento prestador.

É o relatório

A justificativa para a autuação efetuada foi a emissão de notas fiscais referentes à prestação de serviço tipificado no subitem 7.01 sem o respectivo recolhimento do tributo para Niteroi, conforme descrito no anexo ao Auto de Infração nº 53736. Ainda que tenha pontuado outros assuntos, notadamente a fim de esclarecer argumentos trazidos na impugnação, a decisão de primeira instância não contrariou ou se afastou da fundamentação do Auto de Infração questionado, não merecendo, portanto, prosperar o pedido de nulidade por cerceamento de defesa constante no item 5 da peça recursal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013679/2021
Fls: 813

Processo: 030/0013679/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

No que tange à alegada responsabilidade tributária da Petrobrás, o fato dessa sociedade de economia mista federal ter efetuado a retenção e o recolhimento para os municípios onde teria ocorrido o fato gerador não significa que esse procedimento está amparado pela lei, ou a convalidação de eventual vício no adimplemento do tributo.

É durante o procedimento de fiscalização que se busca a adequação entre os fatos pertinentes à tributação ocorridos durante o período fiscalizado e as regras estatuídas nos diplomas legais que regem o tema, não podendo o recolhimento do tributo efetuado ao arrepio da lei servir, por si só, de justificativa para o descumprimento do dever de recolhê-lo para o ente competente.

No item 4.5 da peça recursal há o exposto reconhecimento que a Petrobrás efetuou a retenção segundo seu próprio entendimento, que em hipótese alguma vincula a administração tributária, e que parte do equivocado pressuposto de que o recolhimento do serviço representado pelo subitem 7.01 deve ser efetuado no local da obra.

O item 6.01 da peça recursal expõe claramente esse entendimento ao afirmar que “já não comporta controvérsia o entendimento de que o ISS é devido ao Município onde o serviço é prestado”.

A leitura do art. 3º da LC 116 que regula o aspecto espacial do fato gerador do ISS demonstra a flagrante dissonância entre a lei e o entendimento esposado pelo contribuinte:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013679/2021
Fls: 814

Processo: 030/0013679/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Vale ressaltar que o subitem 7.01 eleito pelo contribuinte para representar os serviços que prestou não se encontra entre as excepcionais hipóteses em que o imposto é devido no local da sua prestação.

Como o serviço prestado não está incluído em nenhuma hipótese excepcional de deslocamento da competência ativa para o município da prestação do serviço, para o deslinde da questão há que se perquirir em que local estava estabelecido o prestador do serviço no momento da prestação.

A recorrente afirma ainda que nos locais em que ocorreu a prestação dos serviços houve transferência de estrutura empresarial apta a constituir estabelecimento prestador.

Milita em desfavor dessa ideia a análise dos contratos de prestação de serviços, que apontam claramente a contratação da empresa sediada em Niterói com seu CNPJ figurando também nas notas fiscais emitidas.

Os alvarás concedidos para estabelecimento nos municípios onde ocorreu a prestação dos serviços também possuem restrições que inviabilizam a concretização de unidades profissionais aptas a atrair a tributação.

A documentação acostada aos autos permite afirmar que houve transferência de estrutura apta apenas e tão somente a prestar o específico serviço contratado sem autonomia ou estrutura suficiente para configurar unidade econômica ou profissional.

O simples deslocamento de pessoal e equipamentos para a prestação de serviços no local da execução não transfere a sujeição ativa para o ente onde ocorreu o serviço. Isto é, deslocar funcionários e equipamentos para o local da prestação do serviço não criaria um “estabelecimento prestador” nos termos do art. 4º da LC 116, sendo insuficientes para a caracterização de uma unidade profissional ou econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013679/2021
Fls: 815

Processo: 030/0013679/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Esse é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MENÇÃO GENÉRICA AOS ARTS. 11, 141, 371, 489, 1.022 E 1025 DO CPC/2015.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E 165 DO CTN. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO, ADEMAIS, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, INCLUSIVE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO TOCANTE À SUJEIÇÃO ATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA REFERENTE AO ISSQN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Ademais, ainda que assim não fosse, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.117.121/SP, acerca da sujeição ativa da relação jurídica tributária referente ao ISSQN, firmou o entendimento de que, "a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras: 1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3ª) nas hipóteses previstas nos incisos [do art. 3º da LC 116/2003] (...), mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção" (STJ, REsp



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013679/2021
Fls: 816

Processo: 030/0013679/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

1.117.121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/10/2009).

V. Também a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, igualmente sob o rito dos recursos repetitivos, deixou assentado que, após a vigência da LC 116/2003, "existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo". Concluiu-se que "(...) o sujeito ativo da relação tributária, (...) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional" (STJ, REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2013).

VI. Da leitura do acórdão do aludido REsp 1.060.210/SC, conclui-se que, na vigência da Lei Complementar 116/2003, o ISSQN é devido ao Município em que prestado o serviço, desde que haja ali um estabelecimento no qual o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório ou contato. Esse é o entendimento consolidado, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, no tocante à incidência de ISSQN sobre o serviço de leasing mercantil, o qual, todavia, é extensível aos demais serviços sujeitos à incidência do tributo.

VII. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo" (STJ, AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.298.917/MG, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; AgRg no REsp 1.498.822/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

VIII. Na hipótese dos autos, cuidando-se de fato gerador ocorrido na vigência da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013679/2021
Fls: 817

Processo: 030/0013679/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Complementar 116/2003 e não se tratando de serviços de construção civil ou das exceções previstas nos incisos do art. 3º do referido diploma legal, mostra-se correto o acórdão do Tribunal de origem, que, em consonância com a orientação firmada pelo STJ, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos, adotou o critério do local do estabelecimento prestador do serviço, esse definido na própria Lei Complementar (art. 4º).

IX. Agravo interno improvido.

Sobre eventual conexão entre a matéria objeto do presente processo e o julgamento do processo nº 030/000146/2013, vale ressaltar que fundamento do Auto de Infração nº 53736 foi a emissão de notas fiscais referentes ao serviço tipificado no subitem 7.01 da lista de serviços sem o respectivo recolhimento do imposto devido para Niterói, assunto estranho ao referido processo.

O julgamento efetuado por esse Conselho nos autos do processo nº 030/000146/2013 atestou que os serviços prestados no âmbito do contrato nº 08580068695112 teriam apenas parcial pertinência com o tema daquele processo, não havendo no corpo da decisão nenhum elemento que permita inferir que todas as atividades necessárias à consecução dos objetivos previstos e pactuados por meio do contrato nº 08580068695112 representariam prestação de serviço tipificado no subitem 7.03 como sugere o recorrente no item 3.1 de sua peça recursal.

Portanto, pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO para manter a decisão de primeira instância.

Niterói, 13 de dezembro de 2021.

PROCNIT
Processo: 030/0013679/2021
Fls: 818



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0013679/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Nº do documento:	07426/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/12/2021 15:56:30		
Código de Autenticação:	79B9D7EE6482E637-4		

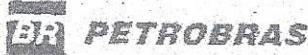
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem ao Conselheiro Luiz Alberto Soares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 15 de dezembro de 2021.

Documento assinado em 15/12/2021 15:56:30 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



CONVITE Nº 1079366.12.B
INSTRUMENTO CONTRATUAL JURÍDICO Nº 0701.0073440.12.2
ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. OBJETO

1.1 – Prestação de serviços de apoio administrativo para a PETROBRAS – Usina Termelétrica Luis Carlos Prestes (UTE-LCP).

2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 – Os serviços serão prestados em conformidade com o estipulado nas cláusulas do contrato e em seus anexos, obedecidas as diretrizes e as instruções fornecidas pela Petrobras, que ditará as prioridades a serem atribuídas aos serviços.

2.2 – A prestação dos serviços contratados dar-se-á sempre em atendimento às solicitações da Petrobras, conforme estabelecido a seguir.

2.3 – Os serviços de apoio administrativo compreendem resumidamente as seguintes atividades:

2.3.1 – Serviços de apoio a compras de bens e serviços, tais como, cadastramento de fornecedores, consulta a fornecedores conforme procedimentos estabelecidos pela Petrobras, encaminhamento das propostas recebidas para avaliação da área técnica, elaboração de mapas de compra, emissão de pedidos de bens e serviços, emissão de notas fiscais para remessa de materiais em devolução ou para conserto e outras atividades de suporte à área de compras da UTE.

2.3.2 – Serviços de apoio em recursos humanos, tais como, controle de frequência dos funcionários Petrobras, controle da realização dos cursos de treinamento pelos empregados da Petrobras, controle do transporte dos funcionários de turno, recebimento e envio, à área de Serviços Compartilhados da Petrobras, de documentação relativa a benefícios, assistência médica, afastamento etc, controle de horas extras e outras atividades de suporte à área de recursos humanos da UTE.

2.3.3 – Serviços de apoio em segurança, meio ambiente e saúde (SMS), tais como controle da realização dos cursos de SMS, controle e acompanhamento de pendências de SMS relativas às auditorias e às reuniões de análise crítica, agendamentos de reuniões e elaboração de atas de reunião onde haja envolvimento com o SMS, auxílio na organização de eventos de SMS e demais atividades de suporte à área de segurança, meio ambiente e saúde da UTE.

2.3.4 – Serviços de apoio à operação e manutenção, tais como, elaboração da escala de turno, controle de documentação técnica, elaboração da programação de viagens e dos relatórios de viagens dos colaboradores da área de operação e manutenção e demais atividades de suporte à área de operação e manutenção da UTE.

O presente material é titularizado com exclusividade pela PETROBRAS e qualquer reprodução, utilização ou divulgação, sem expressa autorização da titular, importa em ato ilícito, nos termos da legislação pertinente, através da qual serão imputadas as responsabilidades cabíveis.

Célio Silveira Almeida
Fiscal de Tributos
Matr. 235709



CONVITE Nº 1079365.12.8
INSTRUMENTO CONTRATUAL JURÍDICO Nº 0701.0073440.12.2
ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 2.3.5 – Serviços de assessoramento à Gerência da UTE, elaboração da programação de viagens e dos relatórios de viagens, elaboração, emissão e recebimento de correspondências, coleta e controle dos relatórios das despesas telefônicas, agendamento de reuniões e reserva de salas, controle do arquivo de documentação administrativa, controle do material de escritório e brindes e outras atividades de suporte à Gerência da Unidade.
- 2.3.6 – Serviços de seleção de propostas de projetos sociais apresentados a UTE, bem como seu encaminhamento aos órgãos internos competentes. Participação da elaboração da proposta pedagógica dos programas educacionais desenvolvidos pela UTE. Coordenação dos programas de responsabilidade social, educação ambiental e de comunicação social da UTE, tais como, coordenação de cursos e respectivos eventos relacionados, divulgação nos meios de comunicação das ações de responsabilidade social e de educação ambiental da UTE, tratativas com as autoridades locais para agendamento de eventos envolvendo responsabilidade social e relativos a outros programas em que a UTE participa. Elaboração de textos para publicação em órgãos da imprensa. Divulgação interna de informações relevantes sobre a UTE.

3. RECURSOS HUMANOS

3.1 – Para a execução dos serviços especificados no item 2 é requerida a utilização de profissionais com a adequada habilitação, de tal forma a não comprometer a qualidade dos serviços prestados, pautando-se pelas quantidades de homem-hora estabelecidas na Planilha de Preços Unitários e a garantia de pisos salariais mínimos conforme item 6.1 deste anexo.

3.2 – Profissionais requeridos para execução dos serviços:

3.2.1 – Considerando a natureza dos serviços a serem executados, foram adotadas as nomenclaturas constantes da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), e também referenciadas pela FENASSEC (Federação Nacional de Secretárias e Secretários) em sua página www.fenassec.com.br/d_info_cargos_cbo.html (acesso em 10/01/2012, vide Anexo IA), para os profissionais envolvidos na realização desses serviços, a saber:

- Serviços especificados no item 2.3.1 – serão realizados por assistentes ou auxiliares de compras que possuam conhecimentos em suprimentos de bens e serviços;
- Serviços especificados no item 2.3.2 – serão realizados por assistentes administrativos que possuam conhecimentos em recursos humanos;
- Serviços especificados no item 2.3.3 – serão realizados por assistentes administrativos que possuam conhecimentos em segurança do trabalho;

"O presente material é titularizado com exclusividade pela PETROBRAS e qualquer reprodução, utilização ou divulgação, sem expressa autorização da titular, importa em ato ilícito, nos termos da legislação pertinente, através da qual serão imputadas as responsabilidades cabíveis."

CÓPIA CONTROLADA Nº 2

2/10

Carlos Mauro Naylor

Maria das Graças Vargas Diniz
CPF: 825.352.727-68

Processo 030/013679/2021	Data	Rubrica	Folha	PROCNIT Processo: 030/0013679/2021 Fls: 822
------------------------------------	-------------	----------------	--------------	---

ISS. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Auto de Infração. O ISS relativo à serviços do subitem 7.01 é devido ao domicílio do prestador. Vício material insanável ao classificar serviços de apoio administrativo. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício apresentado por ATNAS ENGENHARIA LTDA. contra decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente a Impugnação ao Auto de Infração 53736.

A autuação, às fls.5-8, baseia-se na ausência de recolhimento do ISSQN sobre serviços do subitem 7.01 da lista do Anexo III do Código Tributário Municipal (“Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.”). Conforme a autuação, o recolhimento deveria ter sido à Niterói, local do estabelecimento do prestador, mas foi indevidamente recolhido aos municípios nos quais ocorreu a prestação do serviço.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/013679/2021			

A Impugnação (fls.11 e ss.) pugna pela nulidade do Auto de Infração e se baseia nas seguintes alegações:

- 1) Que a matéria objeto de autuação já teria sido objeto de fiscalização tributária ocorrida no bojo da ação fiscal nº 030/146/2013 (Auto de Infração 178/2013), com pronunciamento definitivo deste Conselho de Contribuintes, fato este que afastaria a possibilidade de nova fiscalização;
- 2) Que houve a manutenção de filiais nos municípios nos quais os serviços foram prestados; dessa forma, o recolhimento do ISS foi realizado corretamente para estes municípios;
- 3) Que a tomadora dos serviços (Petrobrás S.A.) fez a retenção do valor do imposto devido e recolheu para os municípios nos quais os serviços foram prestados;

Conforme alegado pelo contribuinte à fl.22:

Anexo 12: Contrato 0858.0068695.11.2

Serviço prestado pela filial de Rio de Janeiro/RJ

Fls.128-213 (repetido às fls. 500-585)

Anexo 14: Contrato 0858.0072414.11.2

Serviço prestado pela filial de Itaboraí-RJ

Fls.343-421

Anexo 13: Contrato 0701.0073440.12.2

Serviço prestado pela filial de Três Lagoas-MS

Fls.820-821

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/013679/2021			

A decisão de 1ª instância (fls.25-31) foi no sentido de conhecer e deferir parcialmente a Impugnação, visto que:

- 1) As notas fiscais 2013000034; 2013000058; 2013000063; 2013000078 e 2013000085 já teriam sido consideradas para fim de apuração do valor devido no Auto de Infração 176/2013, devendo ser excluídas do Auto de Infração 53736;
- 2) Que a controvérsia levantada no bojo do PA 030/146/2013 era acerca da natureza do serviço prestado (subitem 7.03 ou 17.01) e, ressalvadas as 5 notas fiscais excluídas, envolvia outras notas não constantes do Auto de Infração 53736. Dessa forma, não haveria nenhum pronunciamento deste Conselho acerca das questões materiais levantadas no presente Auto de Infração, qual seja, o recolhimento de ISS em relação de serviços do subitem 7.01 e a existência, ou não, de filial em outro município;
- 3) Com relação ao mérito da autuação, que:
 - a. Todos os contratos de prestação de serviços indicam, como CONTRATADA, o CNPJ da Matriz localizada em Niterói;
 - b. Que dois dos Alvarás de Funcionamento indicados na impugnação possuem restrições que indicam a impossibilidade de prestação dos serviços pelas filiais: o Alvará da Filial do Rio de Janeiro indica que é um “simples escritório” e o da Filial de Itaboraí indica que é “apenas ponto de referência”;

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/013679/2021			

c. O terceiro Alvará de Funcionamento indicado, da Filial de Três Lagoas/MS, faz menção apenas à atividade de “Serviços de Engenharia”, ao passo que o contrato de prestação firmado nesse município, com a Usina Termoelétrica Luiz Carlos Prestes, tem como objeto a prestação de serviços de Apoio Administrativo, indicando que tal serviço só poderia ser prestado pela Matriz.

Por força do art. 36 do Decreto 10.487/2009, houve recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes em relação à parte do lançamento que foi cancelada.

O sujeito passivo, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls.35-51) contra a decisão de 1ª instância, reprisando os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação. Também alega que a decisão de 1ª instância dá fundamentação diversa ao auto de infração; tal alteração de fundamentos, por sua vez, importaria em violação ao direito de defesa, acarretando na nulidade da decisão recorrida.

A Representação Fazendária, em seu parecer (fls.810-817), opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário, e pelo conhecimento e não-provimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

A Representação entende que a autuação se baseou na a emissão de notas fiscais referentes à prestação de serviço tipificado no subitem 7.01 sem o respectivo recolhimento do tributo para Niterói, conforme indicado no anexo ao Auto de Infração nº 53736, e que a decisão de

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/013679/2021			

primeira instância não contrariou ou alterou a fundamentação do Auto de Infração.

Com relação à retenção realizada pela tomadora do serviço (Petrobrás) e o recolhimento para os municípios nos quais teriam ocorrido o fato gerador, a Representação lembra que a ocorrência de tais fatos não significa que eles estejam amparados pela lei ou, ainda, que possam vincular a administração pública.

Com relação ao entendimento exarado pelo recorrente de que “o ISS é devido ao Município onde o serviço é prestado”, a Representação indica que o caput do art. 3 da LC 116 traz que, como regra geral, o tributo é devido ao Município do Domicílio do Prestador, e que o subitem 7.01 não é uma das hipóteses de exceção nas quais o ISS é devido ao local da sua efetiva prestação.

Com relação à alegação de que os serviços foram prestados pelas filiais, a Representação traz que os próprios contratos indicam que a empresa sediada em Niterói foi a contratada. Da mesma forma, as notas fiscais foram todas emitidas pela unidade-matriz, localizada em Niterói. Além das questões documentais, traz ainda que o mero deslocamento de pessoal e equipamentos para a prestação de serviços no local da execução não transfere a sujeição ativa para o ente onde ocorreu o serviço, conforme jurisprudência do STJ.

Reitera, por fim, que não há conexão entre a matéria objeto do presente processo com a matéria já julgada por este Conselho de Contribuintes no âmbito do PA 030/146/2013, visto que naquele

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/013679/2021			

procedimento foi discutida a classificação de serviços nos subitens 7.03 ou 17.01; enquanto a autuação presente trata de serviços distintos, classificados no subitem 7.01.

É o relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, conheço do recurso voluntário, visto sua tempestividade e observância do prazo legal.

Sigo a posição da Representação Fazendária em relação aos Contratos 0858.0068695.11.2 (Rio de Janeiro) e 0858.0072414.11.2 (Itaboraí), pelos motivos já apresentados anteriormente: os serviços prestados são classificados no subitem 7.01 e, portanto, o ISSQN é devido ao local do estabelecimento do prestador. Além disso, a documentação juntada ao processo indica que, de fato, os serviços foram prestados pela unidade-matriz localizada em Niterói.

Porém, com relação ao Contrato 0701.0073440.12.2 (Três Lagoas), entendo que houve vício material insanável por parte do fiscal autuante.

Analisando o Contrato (fls.820 e ss), fica claro que os serviços prestados foram de Apoio Administrativo, incluindo atividades como apoio a compra de bens e serviços (cadastramento de fornecedores, elaboração

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/013679/2021			

de mapas de compra, encaminhamento de propostas, etc.), apoio em recursos humanos (controle de frequência de funcionários, controle do transporte dos funcionários, controle de realização de cursos de treinamentos, elaboração de escalas de turno, programação de viagens), e outros similares.

O fiscal autuante classificou tais serviços no subitem 7.01 (Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres); quando, na realidade, os serviços prestados se coadunam ao subitem 17.01 (Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.).

Em que pese o próprio contribuinte ter assinalado o Subitem 7.01 ao emitir as notas fiscais relativas à esse Contrato, conforme indicado pelo fiscal autuante à fl.08, durante a fiscalização a autoridade tributária tem a obrigação legal de adequar a realidade dos fatos à legislação tributária, incluindo, neste diapasão, a classificação correta dos serviços prestados durante a lavratura do Auto de Infração.

Em relação ao Recurso de Ofício, não há razões para reformar a decisão de 1ª instância com relação à parte cancelada, visto que as notas fiscais 2013000034; 2013000058; 2013000063; 2013000078 e 2013000085 já foram consideradas no Auto de Infração 176/2013. Dessa forma, devem permanecer excluídas do Auto de Infração 53736.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/013679/2021			

Pelo exposto, meu voto é

- 1) Pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, mantendo a exclusão das notas fiscais 2013000034; 2013000058; 2013000063; 2013000078 e 2013000085;**
- 2) Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, excluindo da base de cálculo as Notas Fiscais relativas ao Contrato 0701.0073440.12.2 (Três Lagoas-MS).**

_____ de _____ de 20_____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	02436/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	20/05/2022 18:56:26		
Código de Autenticação:	D8B674ED2A6FC658-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi

Tendo em vista a decisão no julgamento realizado nesta 11 de maio do corrente, encaminhamos para que seja reduzido a termo o voto divergente apresentado por Vossa Senhoria, o qual restou vencido.

Emm 19/05/2022

Documento assinado em 20/05/2022 18:56:26 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00856/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	01/09/2022 16:22:58		
Código de Autenticação:	341BE5A3B22B7A5D-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Voto divergente

ISS. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Auto de Infração. O ISS relativo a serviços do subitem 7.01 é devido ao município em que está estabelecido o tomador na hipótese em que o engenheiro trabalha cotidianamente nas dependências do contratante. Recurso Voluntário conhecido e provido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais conselheiros,

O relator deste processo considerou que o presente recurso voluntário deveria ser provido apenas parcialmente, incluindo na base de cálculo do ISS somente as receitas de serviços de engenharia prestados pelo recorrente, tendo em vista que esses serviços deveriam ser tributados pelo imposto pelo município em que estão estabelecidos ou domiciliados, de acordo com a norma geral estabelecida pela Lei Complementar nº 116/03. Como o domicílio do recorrente estava situado em Niterói no momento de ocorrência dos serviços prestados, o lançamento feito em questão deveria ser mantido.

A despeito do entendimento apresentado pelo relator sobre a questão, sou da opinião de que o corpo de engenheiros do recorrente esteve alocado nas dependências do contratante, a Petrobras, formando um centro de trabalho que se caracterizou como um estabelecimento de fato na localidade desses estabelecimentos situados no município do Rio de Janeiro. Em consequência disso, os fatos geradores do ISS referentes aos lançamentos impugnados ocorreram no município do Rio de Janeiro, não podendo ser exigidos pelo município de Niterói.

Meu voto é, portanto, pelo conhecimento e provimento total do recurso, reformando totalmente a decisão de primeira instância e cancelando integralmente o auto de Infração em questão.

Roberto Pedreira Ferreira Curi - Revisor

Documento assinado em 01/09/2022 16:22:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00407/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 09/09/2022 15:30:47
Código de Autenticação: 940F93221DAE74F0-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/004.922/2018 (Espelho 030/013.679/2021)
11/05/2022

DATA: -

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.338ª SESSÃO
11/05/2022

HORA: - 10:00

DATA:

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (07)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Alberto Soares

CC, em 11 de maio de 2022

PROCNIT Processo: 030/0013679/2021 Fls: 834

Documento assinado em 13/09/2022 13:49:34 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00408/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.017/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/09/2022 15:57:20		
Código de Autenticação:	690FD980D5B56F38-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.338ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 11/05/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/004.922/2018 (Espelho 030/013.679/2021)

**PARA O RECURSO DE OFÍCIO: RECORRENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RECORRIDO: - ATNAS ENGENHARIA LTDA
RELATOR: - LUIZ ALBERTO SOARES**

DIVERGENTE: - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

PARA O RECURSO VOLUNTÁRIO: RECORRENTE: ATNAS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: LUIZ ALBERTO SOARES

DIVERGENTE: ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

DECISÃO: - Para o recurso de ofício a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento, acompanhando a decisão recorrida; Quanto ao recurso voluntário a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial, excluindo-se as Notas Fiscais da empresa Três Lagoas, nos termos do voto do relator, ficando vencido o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi.

E M E N T A

A P R O V A D A
ACÓRDÃO Nº 3.017/2022: - " ISS. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Auto de Infração. O ISS relativo à serviços do subitem 7.01 é devido ao domicílio do prestador. Vício material insanável ao classificar serviços de apoio administrativo. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

CC, 11 de maio de 2022.

Documento assinado em 13/09/2022 13:49:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00409/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/09/2022 16:06:05		
Código de Autenticação:	EBBEED9A8C144197-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/004.922/2018 (Espelho 030/013.679/2021)

“ATNAS ENGENHARIA LTDA”

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos a um (01) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício e para o recurso voluntário a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial, excluindo do lançamento as Notas Fiscais da empresa "Três Lagoas, nos termos do voto do relator, vencido o relatório e voto divergente do Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 11 de maio de 2022

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT
Processo: 030/0013679/2021
Fls: 838

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Falsetido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandonado	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: ATNAS ENGENHARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA DR. OLIVEIRA BOTELHO, 09 SALA 205
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: SÃO FRANCISCO CEP:
DATA: 13/09/2022 PROC: 30/004.922/2018 (Espelho 030/013.679/2021)

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 30/004.922/2018 (Espelho 30/013.679/21) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC – em 11 de maio do corrente, e o respectivo recurso voluntário foi pelo conhecimento e provimento “parcial”, excluindo do lançamento as Notas Fiscais da empresa Três Lagoas e quanto ao Recurso de Ofício, este foi pelo conhecimento e desprovimento, acompanhando a decisão recorrida de primeira instância.

Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD) para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizada na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfica ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e econômico, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios.

Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Nº do documento:	00410/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO 3.017/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/09/2022 12:02:44		
Código de Autenticação:	B6C5BD80B33864D1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.017/2022: - "ISS. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Auto de Infração. O ISS relativo à serviços do subitem 7.01 é devido ao domicílio do prestador. Vício material insanável ao classificar serviços de apoio administrativo. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

CC em 11 de maio de 2022

Documento assinado em 13/09/2022 13:49:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	01085/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	28/09/2022 16:18:04		
Código de Autenticação:	FA95EBD6189356ED-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi devolvido a pedido antes de ser feito a publicação.

Documento assinado em 28/09/2022 16:18:04 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210

Nº do documento:	04917/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12345 - FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA		
Data da criação:	28/09/2022 17:19:18		
Código de Autenticação:	94C7FE3493822B6A-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
COCAD
Encaminhado para que seja atendido o que se pede na folha em anexo.
SCARTE, 28/09/2022

Documento assinado em 28/09/2022 17:19:18 por FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA -
ASSISTENTE / MAT: 12345

Niterói, 16 de Setembro de 2022

À

Secretaria Municipal de Fazenda

Decisão do Conselho dOS Contribuintes

Ref.: Processo N.030/004922/2018 - 30/13679/2021

Prezados Senhores,

Em relação ao processo em referencia, e a consequente decisão do Conselho dos Contribuintes, solicitamos de V.Sas as seguintes informações :

- a) Valor total atualizado da autuação;
- b) Se existe algum desconto para pagamento á vista;
- c) Qual seria o prazo maximo para parcelamento.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Atnas Engenharia Ltda

Maria das Graças Vargas Diniz
CPF: 825.352.727-68

PROTOCOLADO

Fm 16 / 09 / 2022

Fabiola C. Alves da Silva
Matrícula 238.087-1

**Secretaria Municipal de Fazenda (Niterói/RJ) - processo administrativo
030004922/2018 - pedido de informação**

Guilherme Bitencourt da Silva <guilhermes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Qui, 29/09/2022 10:27

Para: mariag.vdiniz@gmail.com <mariag.vdiniz@gmail.com>; gracarecupera15@GMAIL.COM
<gracarecupera15@GMAIL.COM>

Cc: suzane.tristao@atnas.com.br <suzane.tristao@atnas.com.br>

 1 anexos (203 KB)

Pedido de informações - ATNAS ENGENHARIA.pdf;

A/C ATNAS ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 01.847.705/0001-01
Inscrição Municipal nº 00958603

Prezada Sra. Maria das Graças,

Em atenção ao pedido de informações protocolado no processo administrativo nº 030004922/2018 (espelho nº 030013679/2021) nesta Secretaria Municipal de Fazenda, datado de 16/09/2022 e cuja cópia segue anexada, eis a nossa resposta:

a) Valor total atualizado da autuação

Ainda que a decisão do Conselho de Contribuintes já tenha sido exarada e o contribuinte já tenha tomado ciência, o débito relativo ao auto de infração ainda está com a marcação de 'exigibilidade suspensa' no sistema, impossibilitando o cálculo automático do seu valor atualizado. Somente após o cumprimento dos últimos trâmites administrativos o valor do auto de infração será recalculado, tendo em vista o provimento parcial do Recurso Voluntário.

Cumpridos todos os trâmites e ajustes necessários, a fase de cobrança administrativa será iniciada. Nesse momento, o contribuinte será comunicado sobre os valores atualizados e demais procedimentos para emissão de guia e/ou parcelamento.

b) Se existe algum desconto para pagamento à vista

A legislação tributária municipal não prevê desconto para pagamento à vista de auto de infração após a instauração da fase litigiosa administrativa.

c) Qual seria o prazo máximo para parcelamento

Essa pergunta só poderá ser respondida após o cálculo do valor atualizado do auto de infração, conforme indicado acima no item "a". A Lei 3.420/2019, que regulamenta o parcelamento, prevê o seguinte:

Art. 5º. O parcelamento poderá ser deferido nas seguintes condições:

I – em até 36 (trinta e seis) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – em até 48 (quarenta e oito) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

29/09/2022 10:35

Email – Guilherme Bitencourt da Silva – Outlook

PROCNIT
Processo: 030/0013679/2021
Fls: 845

IV – em até 72 (setenta e duas) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

V – em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Fineza acusar o recebimento desse e-mail.

Atenciosamente,

--

Guilherme Bitencourt

Auditor Fiscal da Receita Municipal

Setor de Acompanhamento de Grandes Contribuintes

Secretaria Municipal de Fazenda

Site: <http://fazenda.niteroi.rj.gov.br>



AVISO: Esta mensagem foi enviada para uso exclusivo do destinatário, podendo conter dados confidenciais. Se recebeu por engano, por favor, informe o remetente e apague-a de seu sistema. Mensagens transmitidas por e-mail podem ser alteradas por terceiros, recomendamos sempre confirmar a integridade dos dados com o remetente.

Nº do documento:	00693/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2432250 - GUILHERME BITENCOURT DA SILVA		
Data da criação:	29/09/2022 10:40:48		
Código de Autenticação:	D895A55F0741CE29-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPAT - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ao FCAD,

Segue em devolução para dar continuidade, conforme despacho de fls. 840.

Atenciosamente,

Documento assinado em 29/09/2022 10:40:48 por GUILHERME BITENCOURT DA SILVA -
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2432250



Publicado D.O. de 07/10/22
em 07/10/22
ASSIL MLHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

NEVES; - INTIMAÇÃO Nº 14948 de 29/09/2022, NOEMI FORTUNA GRION;- INTIMAÇÃO Nº 14946 de 29/09/2022, LEOBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA; nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/018081/2018 - 030/018084/2018 - PVAX CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA.-
"Acórdãos nºs: 3.027/2022 e 3.028/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços pactuados no contrato nº 172/2015 e aditivos – Subsunção das atividades descritas no instrumento contratual aos subitens 11.04 e 26.01 da lista anexa à LC nº 116/03 – Vício material no lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, no setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005695/2020	300750-0	SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.	23.720.723/0001-60

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em parte do pedido, para isentar do imposto a parte titularizada pela requerente 50% (do imóvel), na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018496/2019	026834-2	VANDA GOMES GONZAGA	104.131.847-22

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023751/2018	188443-6	RENATA BAHIANSE REZENDE	607.218.047-72

EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023101/2012	CGM 254876	MARILENE MORAES DE OLIVEIRA	617.299.577-49

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003208/2014	049773-5	ALESSANDRA RENATA RAMOS DA S. ALMEIDA	264.848.598-84
080/001571/2022	305004-2	MARCELO COSTA FERREIRA	804.452.507-63

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência nas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001644/2021	109285-7 e 265375-6	EGYDIO MOREIRA PESSANHA	160.047.877-87

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para quitar os débitos acumulados às inscrições dos lotes objeto do remembramento na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002861/2021	CGM 413082	LUCIENE JULIACI NUNES	032.124.847-30

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento das inscrições 6209-1, 6210-9, 6211-7, 6212-5, 6213-3, 5602-8, 5603-6, 5604-4, 5605-1 e implantação da 265693-2 na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007225/2021	CGM 110744	BRUNA RIBEIRO RIVERA VILA	140.923.067-84

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.



Publicado D.O. de 07/10/22
em 07/10/22
ASSIL MHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030012913/2022	95557-5	SIMÃO PEDRO FERNANDES PEREIRA	500.728.117-49
030014043/2022	63470-9	URBANIZADORA PIRATININGA S. A	28.513.208/0001-23
030009018/2022	219915-6	ELOA FERNANDES	805.014.607-30
030012012/2022	85037-0	MARLENE DINIZ DEL CORE	677.606.947-68
030016263/2021	36396-0	ARMENIO SOARES TOME	112.739.257-34
030004434/2022	22418-8	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS	162.281.357-08
030012763/2022	2457-0	ARLETE PEREIRA BICHARA	029.182.777-20
030012672/2022	873-0	FLAVIO CELSO GOMES PEREIRA	101.909.457-53
030012199/2020	106723-0	FELIPE MACHADO LEPORE	029.781.577-63
030014016/2022	2764-9	ROBERTO MARTINS DE MIRANDA	713.777.787-20
030011579/2022	37074-2	VANIA LEITE FROES	444.202.267-49
030010770/2021	24284-2	THIAGO HENRIQUE CUNHA BASILIO	100.353.577-11
030012770/2022	33930-9	RODRIGO SCHONHARDT DE SOUZA LIMA	070.665.997-05
030015966/2022	001.017-3	ANTONIO JOAQUIM BOTELHO TEIXEIRA	070.125.277-49
030013938/2021	002.799-5	MIRIAN RODRIGUEZ GABIZO	174.172.447-34
030012047/2022	179338-9	JOSE ANTONIO DELGADO MONTEIRO	083.480.147-72
030012250/2021	030.768-6	ESPÓLIO DE JONAS BAHIANSE DE LYRA	014.061.917-87
030012256/2021	45639-2	CLARIMAR DE MELLO SOARES	040.523.237-34
030011789/2022	60517-0	ARTUR ROBERTO DE MELLO XAVIER	037.235.587-04
030014018/2022	228433-9	MARLY PEREIRA BROUGH	692.407.447-20
030012845/2022	91484-6	ELIGIA MATTE	494.609.609-44
030011918/2022	73556-3	MARCEL ALVES DA SILVA	087.297.907-51
0300007767/2022	178798-5	ANA CAROLINA GONZALEZ MARQUES	055.168.697-90
030015490/2022	68776-4	ANTÔNIO JORGE GONÇALVES COSTA	284.628.237-49
030012574/2022	10164-2	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030012574/2022	169911-5	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030014047/2022	6926-0	RENATO LUIZ DE BRAGANÇA MORETH	518.069.677-15
030013472/2022	265706-2	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48
030013472/2022	265707-0	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de intimação de fiscalização desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013384/2022	3409-0	Nicea Dias da Silva	305.846.57-20

Assim, ficam os sujeitos passivos, acima discriminados, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói intimados. A intimação foi realizada com fundamento na Lei Municipal 3.368/18, em especial os artigos 24 e 42. O prazo para cumprimento da intimação é o estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, na forma do artigo 42, §2º, inciso II, da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da intimação pode ser realizado na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL

"PA 030/0009010/2022 - A Coordenação de ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI Nº 0008/2022, ao GRUPO ESPIRITA SEMENTE CRISTA, CNPJ 31.833.346/0001-02 e CGM 196344, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da Lei 3.368/2018."

ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM

030/014095/2022 Intimação nº 2022622E
"Fica o contribuinte CINTIA MARTINS BARROSO 07794273781, CNPJ 43780666000112, inscrição municipal nº 3046139, situada à rua Guaianazes, 60, intimada a cessar as atividades no local bem como fica a contribuinte notificada da abertura de processo de anulação do seu alvará. A intimada dispõe de 10 dias úteis para apresentar defesa."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004303/2022	222653-8	FRANCISCO ALVES BEZERRA	076.131.647-72

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004063/2022	11679-8	ALEX SANDRO MARTINS BELLONI	088.276.977-48

PROCNIT

Processo: 030/0013679/2021

Fls: 849

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado D.O. de 07/10/22
em 07/10/22
ASSIL MLHSFariasMario Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do aceite da 2ª via da planta do imóvel na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015021/2021	45427-2	NEIDE ANDRADE VIEIRA	019.260.867-32

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da transferência dos créditos gerados por pagamento equívoco, na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000053/2022	CGM 466905	HERMENGARDO MARTINS AREIAS	051.255.107-34

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/004922/2018 (Processo espelho 030/013679/2021) - ATNAS ENGENHARIA LTDA. "Acórdão nº 3.017/2022: - ISS, Recurso voluntário, Recurso de ofício, Auto de infração. O ISS relativo a serviços do subitem 7.01 é devido ao domicílio do prestador. Vício material insanável ao classificar serviços de apoio administrativo. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/019119/2016 (Processo espelho 030/015496/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.018/2022: - Notas fiscais. A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestado prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém parcialmente."

030/023133/2017 (Processo espelho 030/015505/2021) - PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - "Acórdão nº 3.022/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Estimativa de evento – Ausência de documentos contábeis e fiscais idôneos – Validade do valor calculado pela fazenda – Inteligência do art. 39 da lei nº 3.368/18. Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/019121/2016 (Processo espelho 030/015494/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.023/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 16.01, 17.01, 17.05, 17.09 e 26.01 do Anexo III do CTM – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Serviço descrito no subitem 17.05 – Exceção prevista no art. 3º, XX, da LC nº 116/03 – Imposto devido no local onde situado o estabelecimento do tomador da mão-de-obra – Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012197/2018 (Processo espelho 030/015488/2021) - 030/012198/2018 (Processo espelho 030/013646/2021) - MARCELO DIAS CONSULTORIA ME.

"Acórdãos nºs: 3.024/2022 e 3.025/2022: - ISSQN, Recurso voluntário, Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 10.05 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município do tomador dos serviços (Rio de Janeiro). Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/025139/2017 (Processo espelho 030/013734/2021) - UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

"Acórdão nº 2.961/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Cumulação de multa fiscal e multa de mora – Possibilidade – Combinações legais distintas – Inteligência do art. 120 e 233 do CTM – Incompetência do auditor fiscal para iniciar procedimento fiscalizatório – Inocorrência – Previsão legal expressa dada pela lei nº 961/91 – Receitas de intercâmbio – Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo – Receita tributável pelo ISS – Precedente desse conselho – Abatimento de valores de ISS pagos por guias avulsas – Possibilidade – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/027322/2017 (Processo espelho 030/013669/2021) - ZIDESIGN CONSULTORIA EM DESIGN E TECNOLOGIA LTDA. - "Acórdão nº 3.026/2022: - ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - Recurso voluntário - Baixa na inscrição municipal - Inocorrência de decadência o que possibilita a cobrança do tributo mesmo após a baixa - Substituição tributária - Retenção do tributo devido pelo tomador com sede em outro município - Falta de previsão legal para sustentar o alegado - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011356/2021 - HOSPITAL FLUMINENSE S/A. - "Acórdão nº 3.012/2022: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Não emissão parcial de NFS-e – Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea "a" e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Penalidade limitada a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação – Necessidade de apuração do número de NFS-e não emitidas no período – Valor notadamente inferior a 0,5% do valor da base de cálculo arbitrada – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013019/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA	11.634.852/0001-57
030/013017/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA	11.634.852/0001-57

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

PORT. Nº 034/SEPLAG/2022 - Designar o servidor Thiago Marino Leão Cardoso, matrícula 1244.097-0, para responder nas faltas e impedimentos do Subsecretário Francisco Marcelo Bandeira Batista, matrícula: 1244.177-0.

Nº do documento:	01100/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	07/10/2022 14:30:50		
Código de Autenticação:	F5682DA025D9BA5A-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 07/10/2022.

Documento assinado em 07/10/2022 14:30:50 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210